



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 10-64.2018.6.16.0000**

Procedência : Nova Londrina/PR (96ª Zona Eleitoral – Nova Londrina)  
Embargante : Evandro Marcelo da Silva  
Advogado : Anderson Vinícios Riche Ferreira  
Advogado : Rodrigo Cunha Ribas  
Embargado : Juízo Eleitoral da 96ª Zona  
Relator : Pedro Luís Sanson Corat

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Evandro Marcelo da Silva contra o v. acórdão nº 54.036, proferido por este Tribunal no julgamento do recurso eleitoral por ele manejado contra sentença proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral, de Nova Londrina, que manteve a desaprovação das contas concernentes à sua campanha eleitoral de 2016.

As razões recursais sustentam, em síntese, que o acórdão foi contraditório e omisso, pois deixou de observar que todos os gastos de campanha foram patrocinados pelo Partido, não havendo razão de individualizar os gastos, já que não houve movimentação pela conta aberta pelo Prefeito referente a sua campanha ao pleito de 2016 (fls. 308/314).

Na sequência, o Embargante foi intimado para se manifestar quanto à tempestividade dos embargos de declaração (fl. 316).

Em resposta, o Recorrente alega que os embargos são tempestivos, argumentando que a contagem de prazo fora do período eleitoral deve ocorrer somente em dias úteis, bem como que o início da contagem ocorre no 1º dia útil seguinte ao da publicação conforme o art. 224, § 2º do CPC. Requer, ao final, o conhecimento e o acolhimento dos embargos (fls. 318/321).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos e pela condenação do Embargante ao pagamento de multa em face do caráter protelatório (fls. 323/324).

Devidamente intimado, o Recorrente requereu a rejeição do pedido da Procuradoria Regional Eleitoral de aplicação do contido no art.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 10-64.2018.6.16.0000

275, § 6º do Código Eleitoral, argumentando a imprescindibilidade de prequestionamento por meio de embargos de declaração para a propositura de Recurso Extraordinário (330/331).

É o relatório.

**Decido.**

Entendo que os embargos de declaração em análise não podem ser conhecidos porque intempestivos.

Conforme o art. 275, §1º do Código Eleitoral<sup>1</sup>, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 03 (três) dias.

No presente caso, o acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 129 no dia 19/07/2018, quinta-feira (fl. 284). À luz disso, o período para a oposição dos embargos declaratórios iniciou em 20/07/2018 (sexta-feira) e findou em 23/07/2018 (segunda-feira).

O recurso foi remetido pelo correio no dia 24/07/2018, segundo consulta ao site dos Correios, conforme consta na contracapa dos autos (JT905639483BR). Em tais hipóteses, o art. 1.003, §4º do Código de Processo Civil dispõe que a data de interposição do recurso é aquela da postagem, senão vejamos:

*"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

*§ 4º Para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data de postagem." (Grifei)*

Portanto, encerrado o prazo em 23/07/2018 e enviado o recurso em 24/07/2018, verifico a sua intempestividade.

---

<sup>1</sup> "Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 10-64.2018.6.16.0000

Com relação à alegação do embargante de que a contagem do prazo legal ocorre apenas em dias úteis, esta não prospera. Isso porque o art. 7º da Resolução nº 23.478/2016 apregoa que o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

No que tange à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela condenação do Embargante ao pagamento de multa, mesmo que se verifique rediscussão do mérito do acórdão, não é razoável inferir, apenas por este fato, o caráter manifestamente protelatório do recurso.

Nesse sentido, prega Daniel Amorim Neves Assumpção:

*"Recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedural. Também o recurso manifestamente inadmissível pode ser considerado protelatório. Ao órgão jurisdicional é dada a análise do campo cinzento entre o exercício da ampla defesa e o abuso do exercício da defesa, devendo haver parcimônia pelos julgadores na aplicação da sanção processual. A utilização do termo 'manifestamente' para qualificar o caráter protelatório é indicativo suficiente que o órgão jurisdicional não deve abusar na aplicação dessa multa. (...)" (NEVES, D. A. A. Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1706)*

No presente caso, não vislumbro a utilização dos embargos de declaração para retardar a marcha processual, até porque já certificado nos autos o trânsito em julgado (fl. 306).

Forte nestes fundamentos e com fulcro nos art. 275, §§ 1º e 6º do Código Eleitoral e art. 31, inciso IV, alínea 'a' do RITRE-PR, **não conheço dos embargos porque intempestivo e afasto condenação do Embargante ao pagamento de multa protelatória.**

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR**